

CRISE NO PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

CRISIS IN CRIMINAL PROCEEDINGS: THE NEED FOR REASONING IN THE DECISIONS OF THE JURY COURT

Carla Lemos Pavan¹

Obra: SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, p. 131-143, 2012.

Antes de adentrar na discussão propriamente dita acerca da necessidade de fundamentação das decisões prolatadas pelo corpo de jurados no Tribunal do Júri, importante compreender os tipos de sistemas processuais penais e de que forma eles afetam a efetividade do processo penal, em especial o instituto do Tribunal do Júri.

A doutrina tradicional classifica os sistemas processuais penais em Inquisitório, Acusatório ou Misto. O sistema inquisitório é aquele em que as funções ficam concentradas em uma única pessoa dentro do processo. É da essência do sistema inquisitório a aglutinação das funções de defender, acusar, decidir e produzir provas concentradas nas mãos de uma única pessoa. As principais características do sistema inquisitório residem na gestão das provas concentradas na pessoa do juiz e na ausência de separação das funções, sendo que o juiz tem a possibilidade de atuar de ofício, de forma parcial, inexistindo o direito ao contraditório e à ampla defesa (NUCCI, 2016).

O sistema inquisitório predominou durante o século XIII até o final do século XVIII, momento em que passaram a surgir novos movimentos filosóficos, questionando como uma única pessoa poderia exercer ao mesmo tempo todas as funções dentro do processo penal. Essas questões trazidas pela filosofia repercutiram de forma positiva e, gradativamente o sistema inquisitório foi sendo substituído pelo sistema acusatório (LOPES JR, 2020).

A principal diferença entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório, reside no fato de que no sistema acusatório há a clara distinção das funções das atividades de acusar, defender e julgar. As principais características do sistema acusatório concentram-se na distinção das funções

¹ Graduanda em Direito pela Faculdades Integradas Machado de Assis.
Resenha enviada em: 19 out. 2020 – Resenha aceita em: 06 nov. 2020.

das partes dentro do processo; a iniciativa probatória compete às partes; a atuação imparcial do juiz, garantindo a igualdade no tratamento das partes; o direito ao contraditório e à ampla defesa; a possibilidade de impugnar as decisões; acesso ao duplo grau de jurisdição e a necessidade de decisões suficientemente fundamentadas (LOPES JR, 2020).

A separação das funções e, por consequência lógica, o afastamento do juiz da iniciativa probatória criam as condições necessárias para a efetivação da imparcialidade, e por sua vez, da justiça no processo penal. Como se vê, no sistema acusatório prevalece uma visão mais garantista e próxima daquilo que se entende por Estado Democrático Direito.

Há ainda o sistema acusatório misto, que surge a partir do Código de Napoleão em 1808, dividindo o processo em duas fases, quais sejam a fase pré-processual (inquisitória) e a fase processual (acusatória). Esse é o sistema adotado no Brasil pela doutrina majoritária, o qual entende que o inquérito policial seria a fase pré-processual ou inquisitiva e a fase processual seria a acusatória (NUCCI, 2016).

Muitos penalistas criticam essa definição de sistema processual misto, considerando que todos os sistemas são mistos, e por essa razão que em sua essência deve haver um núcleo fundante que determine um sistema puro. Além do mais, a adoção do sistema processual misto permite a aplicação das características de um sistema no outro, uma vez que sua essência é marcada tanto por traços do sistema acusatório quanto do inquisitório (LOPES JR, 2020).

Aliás, esse é um dos grandes motivos para a crise do processo penal que se vive hoje, em virtude da dificuldade de se estabelecer no Brasil um único sistema processual penal. Isso porque, ainda que o sistema acusatório esteja expresso no modelo democrático, é claramente visível a presença de características próprias do sistema inquisitório em meio ao acusatório, sobretudo naquilo que concerne às funções do juiz (LOPES JR, 2020).

Recentemente, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) consagrou em seu art. 3º-A o Juiz das Garantias e o sistema processual acusatório. Contudo, a eficácia do referido dispositivo encontra-se suspensa, o que de um lado demonstra a relutância em aderir ao sistema decisório acusatório propriamente dito e de outro, representa um avanço à consagração efetiva da separação das funções no processo penal.

Além disso, a crise do processo penal se deve ao fato de que nas últimas décadas o Brasil tem vivenciado uma onda crescente de manifestações criminosas, bem como em razão das inovações na forma do cometimento das práticas delitivas, o que tem causado um descompasso

entre o discurso jurídico penal disciplinado no Código de Processo Penal da década de 1940 com a realidade fática criminal dos dias atuais (SANTOS, 2012).

Não havendo dispositivos legais que acompanhem a evolução da sociedade ou das manifestações de criminalidade, não há como se ter uma efetividade na aplicação da lei penal ao caso concreto. O Código de Processo Penal está revestido de um dogmatismo, o qual não lhe cabe mais, considerando que as ciências jurídicas, em especial as ciências criminais estão em um processo dinâmico de evolução e é dessa forma que deve ser pensada a nova ordem do processo penal brasileiro, caso contrário o discurso jurídico penal sucumbirá à crise do processo penal (SANTOS, 2012). Nessa perspectiva, pode-se afirmar que:

O mencionado Código Processo Penal brasileiro (de 1941) mostra-se como um “ruído” - código estranho na ordem (jurídica) - quando confrontado com as normas da atual Constituição Federal brasileira. Assim é compreendido por divergir das funções constitucionais conferidas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público na persecução penal, notadamente de ter no referido Poder como garante dos direitos fundamentais; por admitir a oficiosa restrição cautelar e definitiva de direito fundamental pela autoridade judiciária; negar vigência ao princípio acusatório constitucionalmente adotado [...] (URANI; SILVA, 2013, p. 22).

Veja-se que o discurso jurídico penal é marcado por um hibridismo, resultado da junção dos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988 e daqueles princípios, que estão presentes no Código de Processo Penal da década de 1940. Daí a importância em instituir o sistema processual acusatório, a fim de dar maior coesão às normas penais e ao atual modelo democrático de direito.

Da análise das informações até aqui apresentadas, pode-se concluir que a crise do processo penal decorre da permanência descontextualizada de um sistema decisório marcado por um solipsismo jurisdicional não democrático, que leva à aplicação indeterminada do direito por meio de decisões desprovidas de qualquer fundamentação (SANTOS, 2012).

O solipsismo consiste numa corrente filosófica, a qual defende que a única realidade existente é aquela que decorre do “eu” empírico, isto é, tudo vai ao encontro das experiências e entendimentos pessoais de cada indivíduo. E é exatamente isso que ocorre hoje no processo penal no âmbito do Tribunal do Júri, onde o jurado decide com base única e exclusivamente nas suas concepções íntimas e pessoais, sendo sua opinião colocada acima das próprias leis (SANTOS, 2012).

Em razão da aplicação de um sistema decisório descontextualizado, juristas e filósofos contemporâneos têm questionado a legitimidade das decisões proferidas, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri (SANTOS, 2012).

Como se sabe, o princípio da motivação das decisões está elencado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece de maneira expressa a necessidade de fundamentação das decisões proferidas em juízo, de modo a garantir às partes a oportunidade de impugnar uma decisão. Existe em todo ordenamento jurídico brasileiro uma única exceção a essa regra, que consiste nas decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri, as quais não necessitam de fundamentação (NUCCI, 2016).

Trata-se de decisões fundadas no sistema da íntima convicção, fruto do solipsismo jurisdicional, no qual o julgador está livre para valorar as provas apresentadas com base nos seus conhecimentos particulares a respeito do caso. O solipsismo judicial não é próprio de regimes democráticos e inspira a versão contrária a do Tribunal do Júri (SANTOS, 2012).

O Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados, dos quais sete cidadãos leigos em conhecimentos jurídicos são sorteados para compor o Conselho de Sentença e decidir sobre a prática de crimes dolosos contra a vida, com base apenas na convicção íntima de cada um (NUCCI, 2016).

Como se vê, a ausência de motivação dos votos pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é incompatível com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais estabelecida pela Carta Magna de 1988, ferindo direitos e garantias daquele sujeito que está sendo julgado. É controverso o fato de que para o Júri ser considerado um símbolo democrático tenha de ser composto por cidadãos leigos na seara jurídica, bem como deixar de exigir decisões suficientemente fundamentadas (SANTOS, 2012).

Aqui é possível ver como os sistemas processuais afetam diretamente o instituto do Tribunal do Júri. Como referido, o sistema acusatório garante a publicidade dos atos, o direito ao contraditório e à ampla defesa e a necessidade da fundamentação das decisões, baseadas no princípio do livre convencimento motivado. Já o sistema inquisitorial é caracterizado pela parcialidade, pelo sigilo e pelos critérios da íntima convicção (LOPES JR, 2020). Veja-se que, o modelo do Tribunal do Júri que se tem hoje se assemelha e muito com algumas das características desse segundo sistema, prova de que o sistema inquisitorial persiste à sombra do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, as decisões do Tribunal do Júri estão fundadas em uma decisão solipsista, arbitrária e inquisitiva, características que não se coadunam com aquilo que se espera de um sistema jurídico democrático. Tais decisões somente serão compatíveis com a *práxis* democrática

se houver a devida observância ao sistema processual acusatório. Acerca do sistema de íntima convicção:

[...] a “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo contra a prova dos autos. Isso significa um retrocesso ao direito penal ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar [...] (LOPES JR, 2020, p. 608).

O sistema da íntima convicção é capaz de provocar injustiças inimagináveis, na medida em que se manifesta através de um poder tão arbitrário, que permite o julgamento baseado apenas em um entendimento subjetivo e pessoal dos jurados, que não raras vezes acabam julgando o réu por aquilo que ele representa perante a sociedade e não sobre o crime que de fato ele cometeu. Como se vê, é concedido aos jurados um amplo poder decisório, ainda mais se considerado que os jurados não estão decidindo somente pela absolvição ou condenação, mas estão decidindo sobre aqueles bens jurídicos mais sensíveis do direito penal, que consistem na liberdade e vida do indivíduo (LOPES JR, 2020).

Diante do exposto, é incontestável a incompatibilidade da atual estrutura do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito, sobretudo naquilo que concerne à fundamentação das decisões judiciais, eis que a motivação das decisões é a base para que se tenha efetividade na defesa dos direitos fundamentais daquele que está sendo julgado.

Por isso, a importância de respeitar os critérios estabelecidos pelo sistema acusatório, exigindo-se que as decisões proferidas estejam suficientemente fundamentadas, uma vez que as decisões judiciais não motivadas são uma afronta ao modelo democrático adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo que está sendo acusado, que em razão de uma decisão puramente arbitral e solipsista poderá vir a sofrer consequências impensáveis.

Desse modo, o mínimo que se espera de um Estado Democrático de Direito é um julgamento justo e imparcial, que somente poderá ser efetivado por meio de uma decisão fundamentada, a partir da qual é possível avaliar se a racionalidade da decisão preponderou sobre o poder decisório do(s) julgador(es).

Da análise do artigo, resta claro que André Leonardo Copetti Santos realizou um excelente trabalho ao retratar a questão das decisões proferidas pelo corpo de jurados no Tribunal do Júri, uma vez que evidencia de forma contundente questões objetivas jurídicas, possibilitando ao leitor o questionamento quanto à falta de fundamentação das decisões no Tribunal do Júri e de que forma essa decisão solipsista afeta o modelo democrático de direito. Quando trata acerca da crise no processo penal menciona a aplicação descontextualizada da lei penal, possibilitando ao leitor a compreensão de que o atual modelo decisório aplicado pelo Tribunal do Júri remonta ao sistema inquisitório, sendo que parte disso decorre do fato de que não se tem um sistema processual penal puro no ordenamento jurídico brasileiro e por isso a necessidade de invocar o sistema processual acusatório, com o intuito de garantir ao acusado um julgamento justo, imparcial e fundamentado. De fato, o instituto do Tribunal do Júri merece aprimoramento e alterações na sua estrutura, não sendo razoável que no atual modelo democrático uma decisão solipsista sobreponha-se a uma decisão devidamente fundamentada.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.954/19, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões Judiciais e Estado Democrático de Direito: Da Necessidade de Fundamentação das Decisões do Tribunal do Júri. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, p. 131-143, 2012.

URANI, Marcelo Fernandez; SILVA, Edmar Carmo da. **Manual de Direito Processual Penal Acusatório**. Paraná: Editora Juruá, 2013.